TC nº 72-005.664.00-00

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SGM. Serviços técnicos especializados de consultoria e de assessoramento. Precariedade e falhas de controle. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.691.97-10, 72-005.664.00-00

2.796ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

CONSIDERANDO que os exames revelaram que o contrato não estava sendo executado de acordo com as cláusulas contratuais, uma vez que não havia elementos suficientes para atestar os serviços realizados, demonstrando a total precariedade dos controles exercidos pela Secretaria do Governo Municipal,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a Execução do Contrato de 1º/1/1997, em decorrência das falhas de controle detectadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em razão do tempo decorrido e da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, deixando de apenar os agentes responsáveis à época.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que oficie as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o TC nº 72.000.691.97-10 do Contrato s/nº de prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoramento, celebrado entre a PMSP e a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – Prodam.

Ressalte-se que o citado contrato s/nº foi julgado e acolhido por este Tribunal, conforme Acórdão de fl. 125.

Neste momento processual são apreciados os Termos de Aditamento 01/97, 01/98 e 01/99, como segue:

- ✓ TA 01/97 – prorrogação por mais 12 meses a partir de 01/01/1998. no valor de R$ 110.000.000,00
- ✓ TA 01/98 – prorrogação por mais 12 meses a partir de 01/01/1999, no valor de R$ 120.000.000,00.
- ✓ TA 01/99 – prorrogação por mais 12 meses a partir de 01/01/2000, no valor de R$ 135.000.000,00.

A Secretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório de fls. 267-267-v, concluindo o que se segue:

Sobre o TA 01/97, concluiu pela regularidade do termo, ressalvada a remessa extemporânea a este Tribunal.

Sobre os TAs 01/98 e 01/99, concluiu pela irregularidade de ambos, devido a infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, uma vez que a reserva de recursos para o exercício foi insuficiente para atender à despesa assumida.

Apontou, ainda, a remessa extemporânea do TA 01/99 e registrou que os acréscimos contratuais atingiram 50% do valor inicialmente ajustado.

Por fim, acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido da irregularidade dos ajustes em face do descumprimento do limite de alteração contratual, infringindo o artigo 81, § 1º, da Lei Municipal 10.544/88 e artigo 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

Conforme informação da área auditoria, o ordenador das despesas relativas aos termos aditivos foi o Prefeito Celso Roberto Pitta do Nascimento, signatário das autorizações de fls. 128, 195 e 232.

Intimado, foi apresentada a defesa às fls. 293-303 que, após examinada pela Auditoria e Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nada alterou as conclusões já alcançadas nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu autorização para oficiar a Origem a fim de tomar conhecimento das manifestações dos Órgãos Técnicos.

Oficiada, a Origem encaminhou os documentos de fls. 329-365. Após análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou seu pronunciamento anterior pela irregularidade dos TAs 01/98 e 01/99.

Em nova intervenção nos autos, o Órgão Fazendário requereu a apuração de eventual prejuízo ao erário, sendo deferido pelo Nobre Conselheiro à época.

Em atendimento, a Divisão Técnica I concluiu à fl. 375 que os atos praticados pelos responsáveis no que se refere à não observância dos limites fixados em lei para os acréscimos contratuais, não causaram prejuízo ao erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira do posicionamento da Divisão Técnica I, bem como à vista dos demais elementos que instruem os autos, opinou pelo acolhimento dos instrumentos sob exame.

A Secretaria Geral reiterou seu pronunciamento anterior.

À vista do r. despacho de fls. 399, os autos foram encaminhados à SFC, objetivando esclarecimentos acerca da utilização de recursos de DEA — Despesas de Exercícios Anteriores — para pagamento dos TAs 01/98 e 01/99.

Após as necessárias diligências, a Divisão Técnica I manifestou-se, apresentando quadros em que foram relacionados os valores empenhados para cobrir Despesas de Exercícios Anteriores (fls. 409, “a”), bem como as liquidações e pagamentos ocorridos por conta dos referidos empenhos (fls. 409, “b”).

A AJCE pronunciou-se, entendendo que as considerações tecidas no relatório atenderam ao requisitado às fls. 398.

A PFM, declarando-se ciente do acrescido, reiterou sua promoção de fls. 389/394, pelo acolhimento dos instrumentos examinados.

Tendo em conta que os esclarecimentos trazidos aos autos não alteraram as conclusões anteriormente alcançadas, a Secretaria Geral reiterou as manifestações de fls. 178, 324 e 396, no sentido da regularidade formal do TA nº 1/97 e irregularidade dos TAs nºs 01/98 e 1/99.

O TC nº 72.005.664.00-00 cuida do acompanhamento da execução contratual, relativo ao Contrato S/N/1997.

A Divisão Técnica I elaborou o relatório de fls. 07-17, concluindo que o contrato não estava sendo executado de acordo com as cláusulas contratuais, em razão das seguintes irregularidades:

1 - Não havia confirmação do serviço recebido, pois a verificação real dos serviços efetivamente prestados não acontece no âmbito das Secretarias nem dos usuários do sistema.

2 - Desvio de finalidade, considerando que existem funções de gestão, cargos de confiança da Prefeitura desempenhados por funcionários contratados pela PRODAM e faturados mensalmente como assessoramento técnico na área de informática e correlatos.

3 - Falta de empenho até 31.08.00, para as despesas de R$130.000.000,00 (exercício de 2000), apesar da existência de dotação de R$129.200.000,00.

4 Precariedade dos controles exercidos sobre a execução contratual, isto por que a Auditoria não obteve evidências de algum controle sobre a presença, o ponto e os trabalhos executados por parte dos servidores.

Instada a se manifestar, a Secretaria do Governo Municipal encaminhou as justificativas e documentos de fls. 57/85.

Em manifestação de fls. 88-90, a Divisão Técnica I reiterou seu entendimento já exarado nos autos, considerando que as informações apresentadas pelos responsáveis confirmaram as impropriedades constatadas, sendo acompanhada pela AJCE.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ante as manifestações dos Órgãos precedentes, opinou pelo conhecimento da auditoria efetuada sobre a execução do contrato.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da Auditoria Programada do exame da execução contratual, relativo ao Contrato S/N/1997, recomendando que se oficie a Origem a respeito das conclusões alcançadas, deixando, outrossim, a critério superior a aplicação de eventuais sanções aos Agentes Públicos responsáveis pelas irregularidades apontadas.

É O RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento os Termos de Aditamento 01/97, 01/98 e 01/99 ao Contrato s/nº, de 01/01/1997, já julgado e acolhido por este Tribunal, bem como o acompanhamento da execução contratual.

Referidos ajustes foram formalizados entre a Municipalidade e a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoramento.

Relativamente aos Termos Aditivos, foram apontadas as seguintes impropriedades:

1 – Houve remessa extemporânea a este Tribunal dos Termos Aditivos 01/97 e 01/99, contrariando as Instruções 01/92, alteradas pela Resolução 04/96.

2 – Constatou-se infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, relativamente aos Termos Aditivos 01/98 e 01/99, uma vez que a reserva de recursos para o exercício foi insuficiente para atender à despesa assumida.

3 – Os acréscimos contratuais atingiram 50% do valor inicialmente ajustado, descumprindo o limite de alteração contratual, em afronta ao artigo 81, § 1º, da Lei Municipal 10.544/88 e artigo 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93.

Quanto à remessa extemporânea dos documentos, relevo a falha apontada, diante da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Em relação à infringência ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64 em decorrência do empenhamento insuficiente para atender às despesas do exercício, observo que a Administração viu-se obrigada a promover a limitação de empenhos e liberar os recursos na medida de sua disponibilidade, em atendimento ao artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, razão pela qual acolho as justificativas constantes dos autos.

No que se refere à extrapolação do limite de 25 %, o argumento apresentado de que o § 1º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 não se aplica ao contrato em exame é absolutamente improcedente, por que se tratando de contrato administrativo, não importa se precedido ou não de licitação, de tal forma que os acréscimos deverão ser efetivados dentro dos limites fixados em lei, especialmente o estabelecido no § 1º do artigo 65, que limita os acréscimos a 25 % do valor contratual.

Entretanto, não há como desprezar que a empresa contratada faz parte do mesmo Ente, sendo constituída apenas para prestar serviços à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo. Nesse sentido, entendo, excepcionalmente, superado o apontamento.

Já no que consiste à execução contratual, os exames revelaram que o contrato não estava sendo executado de acordo com as cláusulas

contratuais, uma vez que não havia elementos suficientes para atestar os serviços realizados, demonstrando a total precariedade dos controles exercidos pela Origem.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** os Termos de Aditamento 01/97, 01/98 e 01/99 ao Contrato s/nº, de 01/01/1997, formalizados entre a Municipalidade e a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM e **IRREGULAR** a execução contratual em decorrência das falhas de controle detectadas.

Não obstante, em razão do tempo decorrido e da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, aceito os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes e deixo de apenar os agentes responsáveis à época.

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos.